



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Resolução nº 12/2023

Ementa: Altera o art. 3º da Resolução nº 122, de 14 de fevereiro de 2012, que "INSTITUI O TICKET REFEIÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO"

Autoria: Mesa Diretora

Relatoria: Vereador Paulo Pereira Filho

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria da Mesa Diretora, que Altera o art. 3º da Resolução nº 122, de 14 de fevereiro de 2012, que "INSTITUI O TICKET REFEIÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO", tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas a Mesa Diretora informa:

“O presente projeto de lei tem como objeto fixar novo valor nominal para o Ticket Refeição dos Servidores da Câmara Municipal de Hortolândia. Para tanto, propõe nova redação ao caput do art. 3º da Resolução nº 122/2012, replicando formato de fixação já realizado por outras resoluções. Importante mencionar que o valor do Ticket Refeição dos Servidores da Câmara Municipal de Hortolândia não é corrigido desde a Resolução nº 208, de 10 de março de 2020, ou seja, já se passam 3 anos sem correção, estando defasado o valor. Vale observar que não foi concedido reajuste no período entre 2020/2021 por força da Lei Complementar Federal nº 173/2020, eis que interpretação da Lei Complementar citada levava ao entendimento de que, até 31 de dezembro de 2021 não poderiam ser concedidos vantagens, aumentos ou reajustes de remuneração (inciso I do art. 8º): "Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;" No ano seguinte os Tickets Refeição dos servidores também não foram corrigidos, sendo corroídos pela variação inflacionária por dois períodos. Assim, a correção inflacionária a ser concedida agora deve abranger os períodos: de março de 2020 até março de 2023, somando-se o percentual de 23,67% no intervalo. Desta forma, corrigido o valor inicial de R\$40,00 (em março de 2020) pelo índice de reposição inflacionária IPCA, o valor se aproximaria dos R\$50,00. Diante disso, optou-se por fixar nominalmente o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por meio da alteração do art. 3º da resolução, valor que tem previsão orçamentária conforme cálculos constantes do Estudo de Impacto Financeiro anexo. A alteração da redação do parágrafo único do art. 3º visa prever que, a cada ano, o ticket refeição deverá ser, no mínimo, corrigido monetariamente, adotando-se o mesmo índice utilizado para a Revisão Geral Anual dos vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Hortolândia. Assim, valendo-se do instrumento da Resolução, optou-se por propor alteração do caput do art. 3º da Resolução nº 122/2012, fixando-se nominalmente em R\$50,00 (cinquenta reais) o valor do Ticket Refeição dos Servidores da Câmara Municipal de Hortolândia."

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 8 de maio de 2023, e sua ementa publicada, na data de 8 de maio de 2023, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se que a medida é de iniciativa privativa da Mesa Diretora, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III – VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Resolução n.º 12/2023**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2023.

Vereador Paulo Pereira Filho
Relator



